



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.789 - SC (2013/0163768-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA**
ADVOGADO : **KIELLY WALTRICK MEDEIROS E OUTRO(S) - SC034763**
EMBARGADO : **BIANCA GOULART MARIAN E OUTRO**
ADVOGADOS : **CELSO JOSÉ WERNKE - SC013793**
: **MÁRCIA SCHLEMPERWERNKE - SC022527**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATROPELAMENTO FATAL DE PEDESTRE SOBRE FAIXA DE SEGURANÇA. DANO MORAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. .

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.
2. Na hipótese, os embargos de declaração merecem provimento, já que o acórdão dos aclaratórios na apelação fora publicado em 06/02/2012 (fl. 430), tendo como início do prazo recursal o dia 07/02/2012, sendo que o especial fora interposto em 22/02/2012 (fls. 528-547), portanto, dentro do lapso recursal de 15 dias.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para anular o acórdão de fls. 606-609, determinando a conversão do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes para anular o acórdão de fls. 606-609, determinando a conversão do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.789 - SC (2013/0163768-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA**
ADVOGADO : **KIELLY WALTRICK MEDEIROS E OUTRO(S) - SC034763**
EMBARGADO : **BIANCA GOULART MARIAN E OUTRO**
ADVOGADOS : **CELSO JOSÉ WERNKE - SC013793**
: **MÁRCIA SCHLEMPERWERNKE - SC022527**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA em face do acórdão de fls. 606-612, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATROPELAMENTO FATAL DE PEDESTRE SOBRE FAIXA DE SEGURANÇA. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. No caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor equivalente a 100 (cem) salários-mínimos para cada um dos genitores da vítima falecida.

3. Ainda que o quantum indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente se faz necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

Aduz ter havido contradição/erro, pois a ementa e a fundamentação pertencem a outra decisão.

Afirma que não há correlação lógica entre a causa de pedir e o pedido do agravo, já que a decisão agravada considerou o recurso intempestivo, tendo a agravante, em sede de agravo interno, demonstrado que o especial fora interposto dentro do prazo legal.

Instada a se manifestar, a embargada não se opôs "a correção do erro material ocorrido na ementa e acórdão", no entanto, requereu a rejeição dos aclaratórios nos demais termos, com a manutenção do acórdão do Agravo Regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 350.789 - SC (2013/0163768-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA**
ADVOGADO : **KIELLY WALTRICK MEDEIROS E OUTRO(S) - SC034763**
EMBARGADO : **BIANCA GOULART MARIAN E OUTRO**
ADVOGADOS : **CELSO JOSÉ WERNKE - SC013793**
: **MÁRCIA SCHLEMPERWERNKE - SC022527**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATROPELAMENTO FATAL DE PEDESTRE SOBRE FAIXA DE SEGURANÇA. DANO MORAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. .

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.
2. Na hipótese, os embargos de declaração merecem provimento, já que o acórdão dos aclaratórios na apelação fora publicado em 06/02/2012 (fl. 430), tendo como início do prazo recursal o dia 07/02/2012, sendo que o especial fora interposto em 22/02/2012 (fls. 528-547), portanto, dentro do lapso recursal de 15 dias.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para anular o acórdão de fls. 606-609, determinando a conversão do agrado em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação merece acolhimento.

Realmente, compulsando os autos verifica-se que o objeto do agravo interno de fls. 596-598 era apenas o de impugnar o teor da decisão monocrática de fls. 591-592, que entendeu pela prematuridade do especial.

Nessa ordem de ideias, os embargos de declaração merecem provimento, já que o acórdão dos aclaratórios na apelação fora publicado em 06/02/2012 (fl. 430), tendo como início do prazo recursal o dia 07/02/2012, sendo que o especial fora interposto em 22/02/2012 (fls. 528-547), portanto, dentro do lapso recursal de 15 dias.

3. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, reconhecendo efeitos infringentes ao recurso, anular o acórdão de fls. 606-609, determinando a conversão do agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0163768-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 350.789 / SC**

Números Origem: 20100696022000100 20100696022000200 20100696022000201 20100696022000300
39080119938

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO : KIELLY WALTRICK MEDEIROS E OUTRO(S) - SC034763
AGRAVADO : BIANCA GOULART MARIAN E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ WERNKE - SC013793
MÁRCIA SCHLEMPERWERNKE - SC022527

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO : KIELLY WALTRICK MEDEIROS E OUTRO(S) - SC034763
EMBARGADO : BIANCA GOULART MARIAN E OUTRO
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ WERNKE - SC013793
MÁRCIA SCHLEMPERWERNKE - SC022527

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes para anular o acórdão de fls. 606-609, determinando a conversão do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.